



Estado do Ceará

## Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



COMISSAO DE LICITAÇÃO

FI 1329

RUBRICA m

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuidam os autos do Recurso Administrativo, referente ao Processo nº SS-PE002/2025-SRP, manifestada pela empresa **PRIME VITA NUTRICAO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 55.866.884/0001-53, cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

#### **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE.**

Nesse contexto, a empresa questiona o ponto a seguir indicado, com base em fatos em fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

- Que o produto cotado pela empresa MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, para o item 18 do termo de referência: **Sustap Bambini (marca Probene)**, encontra-se fora da especificação do edital, não atendendo as exigências editalícias, pois não é uma fórmula pediátrica para nutrição enteral ou oral, sendo classificado como suplemento alimentar. Informações que foram extraídas na ficha técnica do produto e no site do fabricante.

#### **DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade do recurso apresentada pela empresa **PRIME VITA NUTRICAO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o licitante pode manifestar intenção de recurso diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 165, I, c o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*g*



I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:  
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;  
(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

o Edital do SS-PE002/2025-SRP, também prevê a manifestação de recursos no item 12:

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias uteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

12.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento de habilitação ou inabilitação do licitante:

12.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, sob pena de preclusão.

12.3.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando a **sessão do lote** na plataforma “*M2A COMPRAS*” onde foi realizada a disputa do processo licitatório em destaque, constata-se que o prazo para manifestação de recurso foi iniciado no dia 11 de março de 2025, momento este em que a empresa supramencionada, manifestaram interesse de manifestação de recurso em tempo hábil.

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com sua manifestação em tempo hábil, constata-se que a apresentação do referido instrumento



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Fl

1330

RUBRICA

processual de recurso ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhece-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

### DA ANÁLISE

A empresa PRIME VITA NUTRIÇÃO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que classificou a proposta da empresa MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA como vencedora do item 18 do certame em epígrafe. O recorrente sustenta que o produto ofertado pela empresa vencedora, SUSTAP BAMBINI, não atende aos requisitos exigidos no Termo de Referência, uma vez que não é uma fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral, mas sim um suplemento alimentar.

Em análise, foi considerado o teor do Ofício nº 97/2025/SMS, expedido pela Secretaria de Saúde do Município, que ratifica a necessidade de aquisição de uma fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral, conforme especificado no edital.

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 002/2025-SRP exige, para o item 18, uma **fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral com 1,5 kcal/ml para crianças com dificuldade de manutenção ou ganho de peso.**

Conforme documentação apresentada, o produto **SUSTAP BAMBINI**, ofertado pela empresa vencedora, é classificado pela ANVISA como suplemento alimentar e não como fórmula pediátrica para nutrição enteral. Além disso, a RDC nº 21/2015 estabelece que fórmulas destinadas a crianças menores de 10 anos devem ser designadas como “fórmula pediátrica para nutrição enteral”, requisito que o produto em questão não atende.

Ademais, foi evidenciado que a escolha de um produto inadequado pode comprometer a segurança e a efetividade do tratamento de pacientes que necessitam de nutrição enteral, o que reforça a necessidade de estrita observância ao edital.

Dessa forma, a proposta da empresa MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA não atende às exigências editalícias, devendo ser desclassificada.

### DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia, e considerando o parecer técnico exarado pela Secretaria de Saúde do Município, **ACOLHO O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COM selo UNICEF LICITAÇÃO  
FI 1331

RUBRICA

**PRIME VITA NUTRIÇÃO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, desclassificando a proposta da empresa MEDICAL CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o item 18 do certame.**

Senador Pompeu, 27 de março de 2025.

*José Higo dos Reis Rocha*  
JOHÉ HIGO DOS REIS ROCHA  
Pregoeiro